

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 6.575, DE 2016**

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de julho de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada **CARMEN ZANOTTO**

**Relator:** Deputado **RICARDO IZAR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.575, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Carmen Zanotto, altera o art. 98 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, no dispositivo que altera a Lei nº 7.853, de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Com essa finalidade, inclui parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 7.853, de 1989, com redação que dispõe: “nos censos demográficos realizados a partir de 2018, as questões e levantamentos concernentes às pessoas com deficiência também incluirão as especificidades inerentes ao autismo, em consonância com o § 2º do Art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.”.

Por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a Autora aduz que, apesar do advento da Lei nº 12.764, de 2012, por meio da qual o autismo passou a ser considerado deficiência para todos os efeitos legais, garantindo um conjunto de direitos e instrumentos de proteção para esses portadores, “as políticas públicas ainda não se adaptaram à

nova realidade, nem na educação, nem na saúde ou na assistência social, o que na prática nega-lhes o exercício pleno da cidadania”. Sustenta, que a omissão estatal se deve, principalmente, a inexistência de dados oficiais acerca do autismo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, II e 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nas Comissões.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou parecer do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, pela aprovação do projeto. Em seu voto, o relator salientou que a inserção do autismo na base de dados do IBGE, no âmbito do Censo Demográfico, irá não apenas solucionar a questão estatística que envolve o problema, mapeando as condições socioeconômicas dessa população, mas também propiciará a elaboração de políticas públicas capazes de atender as suas necessidades reais.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado parecer da relatoria do Deputado Mandetta, com substitutivo. O texto aprovado sugere que a alteração pretendida seja feita diretamente à Lei nº 7.853, de 1989, preservando a redação original do projeto, mas de forma mais direta, assim como informado na própria ementa do projeto.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à

competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância aos artigos 23, inciso II e 61, *caput*, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre o texto de lei veiculado no projeto e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que a proposição observa o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, nos filiamos ao entendimento acolhido pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Adequa-se melhor aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, a alteração direta do artigo 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, mantido o texto sugerido pela Autora para a redação do novo parágrafo único. A ementa apresentada já está em consonância com esse entendimento.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má-técnica do PL nº 6.575, de 2016 e, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado **RICARDO IZAR**

**PP/SP**